



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Foro Regional de Almirante Tamandaré
2ª Vara Cível e da Fazenda Pública

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA,
REGISTRADA SOB N° 0000804-
55.2012.8.16.0024, EM QUE FIGURAM COMO
AUTORA ROSANE TADRA E COMO RÉ
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Declaratória c/c Indenizatória** promovida por _____ em face de **Associação Comercial do Paraná**, aduzindo, em síntese, que o requerido promoveu a inscrição indevida do nome da autora em cadastro de emitentes de cheques sem fundo. Para tanto afirma que a ré não realizou a notificação prévia da requerente. Diante disso pugnou, liminarmente, a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao fim, requereu a concessão das as benesses da assistência judiciária gratuita, bem como pleiteou a declaração de invalidade da inscrição e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Com a inicial juntou documentos de Mov. 1.2/1.3.

A liminar restou deferida à Mov. 1.4, juntamente com a justiça gratuita.

Citada, a requerida contestou a demanda (Mov. 1.5) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que o registro em nome da autora é proveniente de um banco de dados pertencente ao Banco Central do Brasil. No mérito, aduz que não possui responsabilidade sobre o envio de comunicação de registros oriundos de outros bancos de dados. Assevera, ainda, que mesmo diante da ausência de notificação, a autora deveria



ter ciência da inclusão de seu nome em órgão de restrição de crédito, uma vez que não adimpliu com suas obrigações.

A parte autora impugnou a defesa à Mov. 1.7.

À Mov. 76.1 foi determinado à ré que apresentasse a numeração dos cheques devolvidos, bem como o número da conta bancária de origem, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava.

A parte ré ficou-se inerte a respeito de tal deliberação, apresentando manifestação intempestiva à Mov. 94.1, em que aduziu que não recai sobre si a responsabilidade de armazenamento das informações do cheque a que se refere a presente demanda.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Nos termos do deliberado à Mov. 76.1, e tendo em vista que a demandada ficou-se inerte quanto à apresentação de documentos, o julgamento conforme o estado do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 400, I, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta, a ré, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não deu causa à inserção da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Deve-se observar, todavia, que a demanda não versa acerca da validade da inscrição originária, mas sim da disponibilização dos dados da anotação do cadastro de emissão de cheques sem fundos no banco de dados próprio da requerida, o que teria sido levado a efeito sem comunicação prévia ao devedor. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva como pretende a ré. A jurisprudência do E. TJPR se orienta nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS - CADASTRO DE EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) - DISPONIBILIDADE DO REGISTRO NO SPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - INOCORRÊNCIA - ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - SÚMULA 359/STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO STJ - AUSÊNCIA DE PROVA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO AO AUTOR ? AUSÊNCIA DE PREPARO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 47 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO CONCRETO - RECURSO DESERTO. 1. **"Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negatificação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas."** (STJ, REsp 1061134/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 10/12/2008). 2. **"É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC."** (STJ, REsp 1061134/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 10/12/2008). 3. **"Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita."** (Súmula 47 do TJPR). 4. **Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo não conhecido.**

(TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1102597-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.09.2014). Destaquei.

Assim, uma vez que a conduta reputada ilícita na peça vestibular



teria sido praticada pela ré, a rejeição da preliminar invocada na contestação é medida que se impõe.

DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se ter por premissa que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à questão controvertida de que tratam os autos. Apesar de a autora não ser destinatária final dos serviços oferecidos pela requerida, é atingida pelas consequências de seus defeitos, incidindo, na espécie, a extensão conceitual prevista no art. 17, do CDC.

A controvérsia havida entre as partes versa, basicamente, sobre a observância do dever da requerida de realizar a notificação prévia à negativação, prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não está em discussão nos presentes autos o inadimplemento da parte autora ou a validade da anotação originária.

Acerca da notificação prévia à negativação do devedor, prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Verifica-se, portanto, que o devedor tem o direito de ser



notificado previamente à abertura de cadastro, ficha ou registro arquivados a seu respeito em banco de dados de consumo, quando não solicitada pelo próprio consumidor.

Nessa esteira também se orienta o verbete sumular de nº. 385/STJ, segundo o qual *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*.

Pois bem, a autora trouxe aos autos (Mov. 1.2) o comprovante de inscrição advinda da devolução de cheques, constando expressamente o termo *“REGISTROS DE CHEQUE EM OUTRAS BASES”*, indicando que a anotação ali referida é oriunda de banco de dados mantido por terceiro. De mais a mais, a própria demandada corrobora a narrativa fática exposta na inicial ao apresentar sua defesa, apenas atribuindo a responsabilidade pela notificação prévia à mantenedora do cadastro em que originalmente negativada a dívida.

Uma vez que a retransmissão de dados é incontroversa nos autos e, tratando-se de arquivistas distintos, competiria à requerida expedir nova notificação ao consumidor acerca da existência ou da disponibilização da anotação em seu próprio banco de dados, ou seja, a disponibilização de anotações constantes em outros bancos de dados, por si só, equivale à abertura de novo cadastro ou registro a respeito do débito do consumidor.

Dessa forma, não é dado à requerida socorrer-se da tese de que a comunicação expedida pelo banco de dados de origem supriria a determinação legal do artigo 43, do CDC. O dever de notificar previamente o consumidor persiste ainda que se trate de mera retransmissão, justamente porque está sendo disponibilizado o registro do débito do consumidor em outro banco de dados, diverso daquele em relação ao qual foi notificado.

A esse respeito, a jurisprudência do E. TJPR se orienta no seguinte sentido:

“Consolidação jurisprudencial de que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição – Súmula 359/STJ – obrigação que persiste mesmo em se tratando de registros oriundos de outros cadastros [...]”. (TJPR – 12ª Câmara Cível – Ac.



10618938 – Desa. Rela. Denise Kruger Pereira – j. em 1.4.2015).

Consequentemente, há que ser cancelada a negativação no banco de dados da ré porque “A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes” (STJ – REsp n. 1.538.164 - PR).

Partindo-se das premissas acima estabelecidas, com base no entendimento jurisprudencial pacífico do TJPR com relação ao tema e dada a conjuntura fática retratada nos autos, verifica-se a presença do dever de indenizar imputado à ré, porque houve falha na prestação do serviço do que resultou dano à parte autora. A esse respeito, a requerida não se desincumbiu de demonstrar o envio de notificação prévia à demandante, ônus este que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do acidente de consumo, não há como afastar a responsabilidade da arquivista ré que, ao promover a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão de valores constantes em banco de dados diverso sem prévia notificação, prestou serviço defeituoso e, com isso, produziu dano indenizável.

O dano advindo do FATO DO SERVIÇO de que tratam os autos, perfaz-se no descaso com que foi tratada a autora-consumidora, diante da inobservância das regras atinentes à negativação. A esse respeito, sequer se mostra necessária a produção de prova específica, eis que se trata de dano moral *in re ipsa*, segundo orientação jurisprudencial que, inclusive, foi tema de enunciado das Turmas Recursais do TJPR, aplicável ao caso *mutatis mutandis*:

ENUNCIADO Nº 11 – Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: *É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida.*

Resta inquestionável a ocorrência de transtornos emocionais ao



requerente, infortúnio este que supera meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da ré, ensejando, assim, o dever de indenizar os danos morais suportados.

Frise-se que para a fixação dos danos morais, revela-se necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se sempre para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a reiterar em tais práticas. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“(...) III A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)”. (REsp 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma DJ 23.10.2000).

Tomando por parâmetro os argumentos acima indicados, considerando, ainda, a capacidade econômica das partes, o valor da dívida negativada, o fato de que, aparentemente, o inadimplemento existiu e, por outro viés, grau de reprovabilidade da conduta lesiva perpetrada pela ré, que promoveu a anotação do consumidor sem a respectiva comunicação prévia, temse que o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mostra-se condizente e adequado para a compensação do abalo sofrido pela parte autora, valor este



que não tem o condão de causar o seu enriquecimento indevido, estando de acordo com o princípio da razoabilidade e com a função pedagógica da indenização.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, importe que deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária segundo a SELIC a partir desta data, em que se tornou líquida a obrigação de pagar, assim como para **CONFIRMAR** os efeitos da liminar deferida (Mov. 1.4), para o fim de determinar o cancelamento da inscrição referida à Mov. 1.2, exclusivamente da base de dados da parte ré.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da requerente no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), considerando a natureza da causa e o valor da condenação, bem como o fato de não ter sido necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, o que faço na forma do contido no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários, sofrerão incidência da SELIC, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC).

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Cumram-se as disposições contidas no Código de Normas

da eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável.

Almirante Tamandaré, 28 de abril de 2021.



ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

